

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins e efeitos de direito, especialmente para fins de prova junto ao RH e FPS DE ChoroZinho, e servidor, que em data de 06 de outubro de 2023, que a Servidora Sra **MARIA VALDIVA DE SOUSA FREITAS**, brasileira, casada, RG nº 2008332278-1, e CPF nº 457.065.493-20, ocupante do Cargo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BASICA PEB II, REFERENCIA 15, 200 Horas, inscrita sob a matrícula nº 1301438, lotada na Secretária de Educação deste Município, residente na Rua Jerônimo de Carvalho nº 14, Centro, CEP. 62.875.000, ChoroZinho – CE, teve sua aposentadoria homologada a contar de 06 de outubro de 2023. **Processo nº 14734/2020-8, Resolução nº 6485/2023**, que o referido processo se encontra atualmente arquivado na sede do Fundo de Previdência do Município.

Para maior Clareza, firma a presente.

ChoroZinho – CE, 31 de outubro de 2023.


Odivaldo Assis de Almeida Junior
Advogado
OAB - CE - 32.018


Maria Cleide dos Santos Marinho
Diretora Administrativa do Fundo de Previdência Social de ChoroZinho
Diretora Administrativa
CPF: 060.209.763-00

RESOLUÇÃO Nº 6485/2023

PROCESSO Nº: 14734/2020-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ENTE FEDERATIVO: Município de Chorozinho

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Secretaria de Educação

INTERESSADA: Maria Valdiva de Sousa Freitas

RELATOR: David Santos Matos

SESSÃO: PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 02/10 A 06/10/2023

EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II, REFERÊNCIA 15. QUADRO DE AVISO 12/02/2020. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 COMBINADO COM O §5º DO ART.40 DA CF COM A REDAÇÃO DA EC 20/1998. ART. 50, INCISO III, LETRA “B” DA LEI Nº 074/91, DE 04.12.91 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO) E ART. 51, INCISOS I, II, III, IV E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 0473/09, QUE INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO, COM A LEI Nº 621/2016, LEI 727/19. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO GESTOR. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria**, originário da **Secretaria de Educação de Chorozinho**, de interesse de **Maria Valdiva de Sousa Freitas**.

RESOLVE a PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade**, diante das razões expostas pelo relator, em:

Autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de interesse da senhora **Maria Valdiva de Sousa Freitas**, no valor mensal de **R\$ 4.945,54** (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com **data do início do benefício** em **12 de fevereiro de 2020**, com fundamento nos artigos 1º, inciso V da Lei nº 12.509/95 e artigo 5º, inciso II do Regimento Interno deste tribunal.

Tudo nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da Primeira Câmara Virtual, 06 de outubro de 2023.

Cons. Substituto David Santos Matos
RELATOR

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO N.º 14734/2020-8

NATUREZA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: Secretaria de Educação de Chorozinho

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADA: Maria Valdiva de Sousa Freitas

RELATOR: David Santos Matos

RELATÓRIO

Cuida o presente processo sobre **análise da legalidade**, para fins de **registro**, de **Ato de Aposentadoria**, expedido pelo **Prefeito de Chorozinho**, datado de **12/02/2020** (Portaria 23352/2023, pág. 01), publicado no **Quadro de Aviso do Município**, em **12/02/2020**, concedendo a Sra. **Maria Valdiva de Sousa Freitas**, **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais**, no exercício da função de **Professora de Educação Básica PEB II, Referência 15, Matrícula nº 1301438**, com verba mensal de **R\$ 4.945,54** (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com **data do início do benefício em 12/02/2020**.

A Ação *sub examine* fundamenta-se nos dispositivos: “Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998, Art. 50, inciso III, letra “b” da Lei nº 074/91, de 04.12.91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho) e art. 51, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei nº 0473/09, que institui o Fundo de Previdência do Município de Chorozinho, com a Lei nº 621/2016, Lei 727/19.”

Analisando a documentação encaminhada, a Diretoria de Atos de Registro II, em sua **Informação nº 06438/2023**, concluiu pela **autorização do registro**, conforme se segue:

[...] 7. OBSERVAÇÃO

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 14734/2020-8, que trata de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de interesse de Maria Valdiva de Sousa Freitas, tendo em vista o disposto na Informação nº 03141/2023 (INFORMAÇÃO - 3141/2023, págs.01/04).
2. Informe-se que, em atenção ao disposto nos itens 2 e 4, da aludida Informação, foi encaminhado novo ato de aposentadoria (Portaria nº 005/2020), com seu respectivo comprovante de publicidade, (PORTARIA - 23352/2023, págs.01/02), no qual foi excluída de sua fundamentação legal o art. 30 da Lei nº 0473/2009 que trata de aposentadoria que tem com base de cálculo a média dos salários de contribuição, que não se aplica ao presente caso, uma vez que a servidora está se aposentando com proventos integrais, bem como consta no mesmo os valores proventuais, cuja vigência é a da data do início do benefício (12/02/2020). Ademais, constou no referido ato que a interessada se inativa com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998.
3. Destaque-se que, nesta oportunidade, em cumprimento à diligência do item 3, da Informação anterior, a origem acostou aos autos a legislação regulamentadora dos vencimentos à época do início do benefício, Lei nº 737/2020, de 13 de janeiro de 2020 (REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS - 21471/2023, págs.01/02). Em

análise à Tabela de Vencimentos, da aludida Lei, observou-se que a servidora está na referência 15.

4. No que tange à regulamentação da Emenda Constitucional nº 103/2019, objeto do item 5, da Informação anterior, verifica-se que, tendo o início do benefício ocorrido em data posterior a aludida Emenda, cumpre frisar que na ocasião o Município de Chorozinho ainda não tinha regulamentado a referida legislação, passando a fazê-lo em data de 29.12.2020, nos termos da Lei nº 761/2020, que reestruturou o regime próprio de Previdência Social, e alterou a Lei Municipal nº 473/2009. Ante o exposto e considerando a ausência de norma regulamentadora à época do início do benefício, a saber, 12/02/2020, a servidora aposentar-se-á com base na legislação pretérita, Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art. 40 da CF com a redação da EC 20/1998 e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019.

5. Em atenção ao disposto no item 6, destaque-se que consta nos autos Certificado de Especialização, comprobatório de que a servidora possui o nível necessário para se inativar no cargo de Professora da Educação Básica, PEB II, Ref. 15, nos moldes do art. 23, inciso II da Lei nº 474/2010 (REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS - 21472/2023, pág. 03/04).

6. Quanto às diligências dos itens 11 e 12, a origem, por meio do documento (ESCLARECIMENTO - 21470/2023, 01/02), esclareceu o que se segue, *ipsis litteris*:

* Observação 11, 12 – Informamos que a requerente servidora efetiva com o cargo de professora, desde 02/02/1998, sempre exercendo suas atividades no efetivo exercício do magistério, e nos períodos identificados na observação 11 e 12, a servidora exercia a função de coordenadora escolar, dentro das funções consideradas como efetivo exercício do magistério, conforme legislação vigente, Lei 11.301/2006, bem como está previsto na legislação municipal, Art. 5º da Lei 350/2004 (em anexo). No que diz respeito as gratificações recebidas pela servidora, estão de acordo com a legislação do município, Lei 074/1991, Art. 61 (em anexo). Os valores da gratificações, ex. FG 3, F-4, TTR-10, não foram acrescidos no valor da aposentadoria da servidora, e sim os valores referentes ao piso da categoria de professor, conforme portaria anexada aos autos, dessa forma não há o que se questionar em relação as referidas gratificações."

6.1. Portanto, diante do exposto, depreende-se que nos anos de 2003 a 2008 e nos anos de 2014 a 2015, a requerente exercia a função de coordenadora escolar. Destaque-se que nos termos da Lei Federal nº 11.301/2006, as atividades de coordenação foram consideradas como de efetivo exercício do magistério, para fins no disposto art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

7. Processo passível de compensação financeira com o RGPS.

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

Recomenda-se constar na Resolução a data do início do benefício em 12/02/2020

Por fim, considerando que a Lei nº 12.509/95 **não determina** a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, vieram os autos a este Relator para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão da **PROPOSTA DE VOTO** adiante delineada.

É o Relatório

Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

DAVID SANTOS MATOS
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Colegiado: 1a. CAMARA - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 02/10/2023 – **Fim:** 06/10/2023

Pauta de julgamento nº: 36

Processo nº: 14734/2020-8

Presidente da Sessão: Edilberto Carlos Pontes Lima

Relator (a): David Santos Matos

Procurador (a): Claudia Patricia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, autorizou o registro do ato, considerando-o legal para Maria Valdiva de Sousa Freitas, devendo constar da decisão a data do início do benefício. Ademais, por unanimidade dos votos, deliberou pela notificação do Gestor. Expedientes necessários, nos termos da Resolução.

Participaram da votação:

Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Fortaleza, 16 de Outubro de 2023.

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 16/10/2023 às 10 horas e 44 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

PROCESSO N.º 14734/2020-8

NATUREZA: APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: Secretaria de Educação de Chorozinho

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADA: Maria Valdiva de Sousa Freitas

RELATOR: David Santos Matos

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, sobretudo na **Informação nº 06438/2023**, **PROPONHO** o registro do **Ato de Aposentadoria** da Sra. **Maria Valdiva de Sousa Freitas**, com verba mensal de **R\$ 4.945,54** (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com **data do início do benefício** em **12/02/2020**, e, por conseguinte, cientificar a **Secretaria de Educação de Chorozinho**.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

DAVID SANTOS MATOS

Relator